

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS – EXÉRCITO BRASILEIRO – MINISTÉRIO DA DEFESA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 8/2021

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de material permanente de consumo, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pelo DAEST/PROGESP, e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RENATO FONTANA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.834.830/0001-85, com sede na Pedro Lied, nº 1122, Centro, Santo Ângelo/RS, CEP: 98.804-420, contato (55) 3313-1548, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Venhamos por meio deste recurso, que estamos contra o ato que levou a desclassificação da empresa RENATO FONTANA, nos itens 1 e 2 do PE 8/2021.

Motivo:

Inabilitação de fornecedor 11/05/2021 12:33:21 Inabilitação de proposta. Fornecedor: RENATO FONTANA, CNPJ: 30.834.830/0001-85, pelo melhor lance de R\$ 749,0000. Motivo: Licitante não enviou declaração de inexistência de vínculo familiar, deixando de comprovar condição de participação, conforme menciona item 4.5 do Edital.

A declaração solicitada no item 4.5 não é caracterizada no Edital como documento a ser anexado exclusivamente no momento do cadastro, e este, pode ser interpretado, também, à partir do item 8.6 deste instrumento licitatório que trata da possibilidade de complementação dos documentos conforme solicitação do pregoeiro, conforme segue,:

8.6. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

Considerando a disposição e respeito do fornecedor para com o certame, é possível verificar que a empresa RENATO FONTANA atendeu todas as solicitações, chamamentos e apresentou toda a documentação da habilitação jurídica, fiscal, e de capacidade técnica previstas nesse Edital, ensejando, assim, a sua classificação de melhor lance nos itens 01 e 02 do PE 8/2021 da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS.

Dessa forma, analisando o motivo da inabilitação, sendo o item 4.5 a questão, bem como, uma única exceção, seria este o caso de solicitação de envio de documento na forma complementar prevista no referido item 8.6 deste instrumento convocatório? .

Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, requer a reforma da inabilitação da empresa RENATO FONTANA e convocação para que esta possa anexar o documento previsto no item 4.5 do Edital, na forma do item 8.6.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a recorrente:

- a) Que seja anexada nos autos do processo licitatório a presente peça recursal
- b) Que seja devidamente conhecido e provido o presente recurso, apresentado tempestivamente.
- c)
- d) A reforma do julgamento que inabilitou a empresa RENATO FONTANA.
- e) A convocação para anexar o documento previsto no item 4.5, na forma do item 8.6 do PE 8/2021 da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

De Santo Ângelo/RS, 20 de Maio de 2.021

RENATO FONTANA
CNPJ n. 30.834.830/0001-85
Sócio-Diretor
RG: 3074648886 .
CPF: 005.765.820-00.

[Fchar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO

Trata-se da decisão do pregoeiro referente ao recurso impetrado pela empresa RENATO FONTANA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.834.830/0001-85, no Pregão Eletrônico nº. 008/2021, cujo objeto é aquisição de material permanente e de consumo, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas encaminhadas pelo DAEST/PROGESP.

I – DOS FATOS

A empresa RENATO FONTANA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.834.830/0001-85, insurgiu-se contrária ao motivo de sua inabilitação para os itens 01 e 02, qual seja “Licitante não enviou declaração de inexistência de vínculo familiar, deixando de comprovar condição de participação, conforme menciona item 4.5 do Edital”.

II – DAS RAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A REQUERENTE alega que a Declaração de Inexistência de Vínculo Familiar (Anexo II) não é caracterizada no Edital como documento a ser anexado exclusivamente no momento do cadastro, podendo-se inferir que se trata de documento complementar previsto no item 8.6 do Edital.

III - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

1. Para garantia dos envolvidos e a fim de prevalecer o interesse público nas licitações realizadas na Administração Pública, roga-se pelo pleno atendimento ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório preconizado pela Lei federal nº. 8.666/1993 em seu Art. 41, em harmonia com os outros princípios licitatórios, a saber:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

2. Ratifica-se a importância desse princípio com entendimento da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite) (...).”

3. A RECORRENTE alegou que não restou caracterizado no Edital que o Anexo II é documento a ser enviado no cadastro da proposta, antes da abertura da sessão, complementando que poderia ser um documento complementar passível de ser convocado após a abertura do certame.

4. A exigência do Anexo II foi imposta pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº. 409/2015-TCU/Plenário e, no seu teor, fez expressa referência, entre outros dispositivos, ao art. 9º., III, da Lei nº. 8666/93, que assim reza: “Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”

5. Atendendo ao cumprimento do Acórdão direcionado à UFAM, o edital exige, como condição de participação, o envio de declaração de inexistência de vínculo, conforme menciona no item 4.5 do Edital:

“4.5. Ainda como condição de participação, para fins de comprovação do subitem 4.3.6, o licitante deverá enviar a declaração de que não possuem em seus quadros societários servidores da FUA ou administradores que mantenham vínculo familiar com detentor de cargo em comissão ou função de confiança, atuante na área responsável pela demanda ou contratação, ou de autoridade a ele hierarquicamente superior, em cumprimento ao Acórdão Nº 409/2015 -TCU -Plenário, em conformidade com o modelo disponível Anexo II deste Edital”

6. Ademais, o Edital em seu item 5.1 explicita que a declaração de que trata o subitem 4.5 deve ser enviado até a data da abertura da sessão:

“5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital ea declaração que trata o subitem 4.5,proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação”

7. Diante disso, após análise, julgo IMPROCEDENTE o recurso para o item 04 impetrado pela RENATO FONTANA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.834.830/0001-85 e submeto à apreciação da autoridade competente.

Manaus, 26 de maio de 2021.

Angélica Aguiar Costa

Pregoeira

[Fechar](#)